

EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2013, DO REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a superveniência de alterações legislativas recentes;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/PB, de acordo com as novas normas legais e regulamentares pertinentes, adequando-o especialmente às disposições da Lei nº 12.665, de 13/07/2012, da Resolução CJF nº 198, de 7/08/2012, e da Resolução nº 22, de 27/11/2012, do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização dos Regimentos Internos das Turmas Recursais ao disposto na Resolução nº. 061, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal - CJF;

RESOLVE:

Art. 1º. APROVAR a presente Emenda Regimental, nos termos constantes do ANEXO ao presente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo legal.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Juiz Federal RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Presidente da Turma Recursal Seccional da Paraíba
1ª Relatoria

Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Membro Efetivo da Turma Recursal Seccional da Paraíba
2ª Relatoria

Juiz Federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
Membro da Turma Recursal Seccional da Paraíba, em regime de mandato
3ª Relatoria

Juiz Federal BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Membro Suplente da Turma Recursal Seccional da Paraíba

ANEXO DA EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2013, DO REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

ÍNDICE

PARTE I

Das disposições preliminares.....04

PARTE II

Da organização, da competência e da jurisdição.....04

Título I

Da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba.....04

Capítulo I

Estrutura Organizacional.....04

Capítulo II

Da competência.....05

Capítulo III

Da jurisdição.....06

Título II

Das atribuições.....06

Capítulo I

Do presidente.....06

Capítulo II

Do relator.....07

Capítulo III

Do Ministério Público Federal.....08

Capítulo IV

Da Secretaria.....08

PARTE III

Do processo.....09

Título I

Da informatização e do processamento.....09

Título II

Disposições Gerais.....09

Capítulo I

Da distribuição.....10

Capítulo II

Dos procedimentos.....10

Capítulo III

Dos julgamentos e das decisões.....10

Capítulo IV

Dos prazos.....	11
Título III	
Das pautas e sessões de julgamento.....	11
Capítulo I	
Das pautas e listas de julgamento.....	11
Capítulo II	
Da análise virtual prévia e julgamento contínuo.....	12
Capítulo III	
Da sessão de julgamento.....	13
Título IV	
Dos recursos.....	15
Capítulo I	
Dos embargos de declaração.....	15
Capítulo II	
Do agravo interno.....	16
Capítulo III	
Do recurso de sentença cível.....	16
Capítulo IV	
Do agravo de instrumento.....	16
Capítulo V	
Da apelação de sentença penal.....	17
Capítulo VI	
Do recurso extraordinário.....	17
Capítulo VII	
Do incidente regional de uniformização de jurisprudência.....	17
Capítulo VIII	
Do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.....	18
Título V	
Das ações originárias e de natureza constitucional.....	18
Capítulo I	
Do mandado de segurança.....	18
Capítulo II	
Do <i>Habeas Corpus</i>	19
Capítulo III	
Da Revisão Criminal.....	19
Título VI	
Do conflito de competência.....	20
Título VII	
Da habilitação incidente.....	20
PARTE IV	
Do julgamento telepresencial e itinerante	20
PARTE V	
Das disposições finais e transitórias.....	21

PARTE I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regimento Interno dispõe sobre a organização, a competência, a jurisdição e o funcionamento da Turma Recursal Seccional dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal na Paraíba.

Art. 2º. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal na Paraíba é organizada em consonância com o disposto na Resolução 061, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

PARTE II

DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO

TÍTULO I

DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

CAPÍTULO I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba compõe-se de três juízes federais titulares dos cargos de Juiz Federal de Turma Recursal e por um Juiz Federal suplente designado para substituição automática, podendo este ser titular ou substituto.

Art. 4º. As sessões de julgamento da Turma Recursal devem ocorrer, em regra, de modo presencial e na sede da Seção Judiciária no Estado da Paraíba, em João Pessoa, sem prejuízo de eventual uso do equipamento de videoconferência para a participação, na modalidade telepresencial, por quaisquer dos juízes federais que componham o colegiado.

Parágrafo único. A sustentação oral pelos representantes das partes nas sessões de julgamento, desde que autorizada, poderá ocorrer em cidade onde estiver sendo transmitido o evento por meio de equipamentos de videoconferência.

Art. 5º. A Presidência será exercida pelo Juiz Federal mais antigo na Turma Recursal, dentre os respectivos membros efetivos, na ausência de designação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

§ 1º Nas férias, nos afastamentos, nos impedimentos e nas ausências do Presidente, assumirá o Juiz Federal titular mais antigo da Turma Recursal, seguindo a ordem decrescente de antiguidade;

§ 2º Os membros efetivos serão substituídos, nas mesmas situações previstas do inciso anterior, pelo suplente, e na hipótese de dois afastamentos concomitantes, pelo juiz designado em auxílio na Turma Recursal, nos termos do art. 90 deste Regimento.

Art. 6º. As atividades de apoio à Turma Recursal serão exercidas pelos Juizados Especiais Federais e pela Secretaria da Turma Recursal, cujo corpo funcional será constituído na forma estabelecida no artigo 1º, anexo III, “j”, da Resolução nº 12, de 13 de maio de 2009, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. Compete à Turma Recursal processar e julgar:

I – em matéria cível, o recurso de sentença de mérito, excetuadas as homologatórias de conciliação, de laudo arbitral e a que, extinguindo o feito sem resolução do mérito, não impeça a renovação da pretensão em Juízo;

II – recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), bem como decisão de inadmissão de recurso interposto em face de sentença e de decisão proferida na fase de execução do julgado;

III – em matéria criminal, a apelação de sentença e a de decisão de rejeição da denúncia ou queixa;

IV – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

V – os mandados de segurança contra ato de juiz federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais e contra os seus próprios atos e decisões;

VI – os *habeas corpus* contra ato de juiz federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais e de juiz federal integrante da própria Turma Recursal;

VII – os conflitos de competência entre juízes federais que estejam no exercício de competência dos Juizados Especiais Federais vinculados à jurisdição da Turma Recursal;

VIII – as revisões criminais de seus julgados ou dos juízes federais no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais.

IX – agravos internos contra decisões monocráticas dos relatores e do Presidente da Turma Recursal.

§ 1º Não cabe ação rescisória das decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 59, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

§ 2º O prazo para a interposição e contrarrazões do recurso previsto no inciso II é de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III

DA JURISDIÇÃO

Art. 8º. A jurisdição da Turma Recursal é correspondente à jurisdição da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária da Paraíba.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DO PRESIDENTE

Art. 9º. São atribuições do Presidente da Turma Recursal:

I – examinar a admissibilidade do incidente regional de uniformização de jurisprudência, do incidente nacional de uniformização de jurisprudência e do recurso extraordinário;

II – Inadmitir os recursos sobrestados, bem como negar seguimento a recurso extraordinário em que foi negada a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal;

III – Considerar prejudicados os recursos extraordinários ou incidentes de uniformização sobrestados, ou negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal;

IV – dirigir os trabalhos da Turma Recursal, presidindo as suas sessões plenárias e delas participar, com exercício de voto;

V – representar a Turma Recursal na Turma Regional de Uniformização, bem como em suas relações com outras autoridades e Poderes Públicos;

VI – propor ao Diretor do Foro a designação daquele que dirigirá a Secretaria da Turma, assim como dos demais ocupantes de funções de confiança;

VII – representar contra servidores com exercício na Secretaria da Turma Recursal, para fins de aplicação, em sendo o caso, das sanções disciplinares cabíveis;

VIII – alterar, excepcionalmente, as datas de sessões ordinárias, em comum acordo com os integrantes da Turma, quando houver motivo justificável;

IX – convocar as sessões extraordinárias da Turma Recursal;

X – manter a ordem nas sessões, adotando, para tanto, as providências que se fizerem necessárias;

XI – proclamar o resultado do julgamento;

XII – submeter as questões de ordem à apreciação da Turma Recursal;

XIII – executar e fazer executar ordens e decisões da Turma Recursal, ressalvadas as atribuições do Relator;

XIV – designar dia e hora para julgamento dos processos, atendidas às indicações dos relatores competentes, e tornar pública a pauta de julgamento com antecedência mínima de cinco dias da data prevista para a respectiva sessão, sendo as partes intimadas da inclusão em pauta, nos processos virtuais, através do sistema informatizado;

XV – submeter à sessão de julgamento, quando necessário, independentemente de inclusão em pauta, matérias relativas a embargos de declaração, pedidos de reconsideração, de agravos, de conflitos de competência, de mandados de segurança e de *habeas corpus*, de exceções de impedimento ou de suspensão, além de questões de ordem sobre o processamento de feitos ou até mesmo outros processos cuja inclusão em pauta fez-se dispensar com expressa concordância das partes;

XVI – prestar informações em *habeas corpus* ou mandados de segurança impetrados contra atos seus ou da Turma Recursal;

XVII – baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços da Turma Recursal, respeitadas as disposições deste Regimento;

XVIII – convocar o correspondente Juiz Federal suplente ou outro Juiz Federal, nas hipóteses do § 2º do art. 5º deste dispositivo legal;

XIX – determinar a suspensão de julgamento em curso na Turma Recursal, nas hipóteses previstas na lei e neste Regimento;

XX – determinar as comunicações e a prática de todos os atos necessários ao cumprimento das decisões proferidas no âmbito da Turma Recursal;

XXI – desempenhar outras atribuições correlatas.

CAPÍTULO II

DO RELATOR

Art. 10. Compete ao Juiz Relator:

I – ordenar e dirigir os processos a ele distribuídos;

II – determinar às autoridades judiciárias e administrativas sujeitas a sua jurisdição as providências referentes ao andamento e à instrução dos processos a ele distribuídos, bem como à execução dos seus despachos;

III – submeter ao Presidente questões de ordem relativas ao bom andamento dos feitos em apreciação;

IV – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta para julgamento;

- V – homologar transação, conciliação ou qualquer espécie de acordo;
- VI – decidir os pedidos de assistência judiciária;
- VII – determinar a juntada aos autos de feitos em tramitação, de petições e documentos a eles pertinentes;
- VIII – providenciar a atualização do banco de dados de Jurisprudências da Turma Recursal, divulgando-as no portal da Justiça Federal, evitando-se repetições;
- IX – selecionar e preparar os processos que serão incluídos em pauta de julgamento, encaminhando a listagem à Secretaria da Turma Recursal para a confecção da pauta e a devida publicação e intimação, ou mesmo levá-los em mesa para julgamento, quando for a hipótese;
- X – lavrar o acórdão quando proferir o voto vencedor;
- XI – decidir habilitação incidente;
- XII – corrigir inexatidões materiais evidentes, de ofício ou a requerimento da parte;
- XIII – converter o julgamento em diligência quando imprescindível ao deslinde da causa, aplicando-se, quando constatada nulidade sanável, a disciplina do art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil;
- XIV – determinar a correção na autuação, quando devida;
- XV – determinar a remessa dos autos ao juízo ou tribunal competente nas hipóteses de manifesta incompetência da Turma Recursal;
- XVI – determinar, quando for o caso, a suspensão do processo quando o mesmo tema ou questão prejudicial estiver pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.
- XVII – exercer outras atribuições no âmbito de sua competência.
- XVIII - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, deserto, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 11. O representante do Ministério Público Federal terá vista dos autos nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA

Art. 12. São atribuições da Secretaria da Turma Recursal:

I – atender às partes com urbanidade e presteza;

II – executar as atividades relacionadas à publicação dos expedientes e atos processuais, à expedição de mandados e cartas de intimação, ao recebimento de processos e juntada de petições dirigidas à Turma Recursal, providenciando o imediato encaminhamento aos Gabinetes ou Presidência, quando for a hipótese.

III – preparar e distribuir entre os juízes da Turma Recursal a pauta de julgamento, após a indicação dos processos a serem nela inseridos;

IV – publicar as decisões dos relatores e do Presidente da Turma Recursal;

V – receber e encaminhar os recursos interpostos das decisões proferidas pela Turma;

VI – certificar o trânsito em julgado e encaminhar os processos para a baixa ao juizado de origem ou arquivamento;

VII – cumprir as rotinas pertinentes à organização dos autos dos processos destinados à Sessão de Julgamento.

Art. 13. São atribuições do Diretor de Secretaria:

I – supervisionar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria e as relacionadas à tramitação dos feitos;

II – coordenar e secretariar as atividades pertinentes às sessões de julgamento e lavrar as respectivas atas;

III – assessorar o Presidente e juízes Relatores nos assuntos relacionados à Secretaria;

IV – submeter à consideração e apreciação do Presidente da Turma Recursal matérias administrativas ou processuais relativas à Secretaria.

PARTE III

DO PROCESSO

TÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO E DO PROCESSAMENTO

Art. 14. Em todas as fases do processo, poderá ser utilizada a tecnologia e informatização regulada em lei para a prática e comunicação de qualquer ato processual.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 15. Recebido o processo pelo Setor de Distribuição e Autuação da Turma Recursal, será providenciada, *incontinenti*, a distribuição pelo sistema informatizado, com consequente inclusão na pauta da próxima reunião da Turma Recursal, se possível.

§ 1º - Ocorrendo hipótese de prevenção, impedimento ou suspeição do Relator, redistribuir-se-á o feito pelo sistema informatizado, observando-se o sistema de compensação;

§ 2º - A distribuição informatizada será realizada de acordo com os mesmos critérios técnicos adotados para a distribuição em geral;

§ 3º - Na autuação de cada processo, além dos nomes do(s) autor(es) e réu(s) e respectivos procuradores(as), caso haja, constantes do termo de autuação original, constarão também o(s) nome(s) da(s) partes recorrente(s) e recorrida(s) e indicativo quando a parte se tratar de incapaz.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 16. A realização de atos processuais e procedimentais deve ser direcionada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, que são os princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Art. 17. As comunicações dos atos processuais serão realizadas por qualquer meio idôneo e eficaz, preferencialmente pela via eletrônica, nos termos do art. 15, da Resolução nº 02/2002, do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 18. A divulgação das sessões de julgamento será feita com a afixação da pauta em local acessível ao público na sede da Turma Recursal e na página eletrônica da Seção Judiciária da Paraíba, com antecedência mínima de 48 horas.

§ 1º - Dar-se-á preferência, quando da definição das pautas de julgamento, aos *habeas corpus*, mandados de segurança e recursos criminais, salvo se houver matéria mais urgente.

§ 2º - O Presidente poderá convocar tantas sessões extraordinárias quantas se façam necessárias, de forma a viabilizar, com a devida agilidade, a apreciação dos processos pendentes.

CAPÍTULO III

DOS JULGAMENTOS E DAS DECISÕES

Art. 19. Os julgados da Turma Recursal serão adotados pelos votos da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. A jurisprudência assentada pela Turma Recursal poderá ser compendiada na “Súmula da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba” .

Art. 20. Os votos serão orais ou escritos e, quando confirmada a sentença, a súmula do julgamento servirá como acórdão.

Parágrafo único. Quando reformada a sentença, o relator exporá oralmente ou de forma escrita o fundamento do seu voto, a fim de que fique registrado na gravação da Sessão ou outro meio tecnológico adotado.

Art. 21. A publicação e intimação de cada acórdão proferido pela Turma Recursal, bem como de decisão monocrática, far-se-á por qualquer meio de via legal e eficaz, levando-se em conta os princípios da oralidade, simplicidade, celeridade, praticidade e economia processual.

Parágrafo único. Eventuais inexatidões materiais ou erros de cálculo verificados no corpo de qualquer julgado da Turma Recursal poderão ser corrigidos de ofício, ou ainda a pedido da parte interessada.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS

Art. 22. As decisões da Turma Recursal serão publicadas por meio eletrônico, nos autos virtuais respectivos.

§ 1º. Os prazos processuais decorrerão de intimação processada através do sistema virtual disponibilizado para os processos da Turma, da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz previsto em lei, inclusive através de ligação telefônica devidamente certificada nos autos.

§ 2º. Não será admitida a aplicação de prazo em dobro ou em quádruplo para a prática de atos processuais pela Fazenda Pública, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União ou defensor dativo.

TÍTULO III

DAS PAUTAS E SESSÕES DE JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DAS PAUTAS E LISTAS DE JULGAMENTO

Art. 23. Cada Gabinete de Relator ficará responsável pela seleção de processos e respectiva inclusão em pauta, cabendo à Secretaria adotar os procedimentos necessários à sua publicação.

§ 1º Os processos de cada Gabinete serão organizados em listas numeradas que conterão itens seqüenciais especificação do número do processo e sua relação com o

voto-ementa respectivo, além de informações complementares adotadas para o caso concreto sob exame.

§ 2º Deverá ser confeccionada Lista da Secretaria visando condensar os dados, proporcionar a racionalização dos serviços e facilitar a condução dos trabalhos por ocasião da sessão de julgamento, a qual conterá informações sobre processos com previsão de sustentação oral, numeração e item dos processos vinculados nessa condição aos Gabinetes dos respectivos relatores, dados sobre eventuais impedimentos de magistrados da composição ordinária da Turma, além de detalhamento complementar eventualmente considerado relevante.

§ 3º Independem de inclusão em pauta os processos adiados por indicação do Relator e aqueles com pedido de vista, desde que o julgamento seja retomado em até 4 (quatro) sessões, assim como o julgamento dos embargos de declaração, habeas corpus, mandados de segurança e os recursos de medida cautelar, além de questões de ordem sobre o processamento de feitos.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE VIRTUAL PRÉVIA E JULGAMENTO CONTÍNUO

Art. 24. A Turma Recursal, com vistas a otimizar os procedimentos destinados à racionalização dos serviços e ao favorecimento da análise de um maior número de processos a serem submetidos à sessão ordinária de julgamento, realizará discussão prévia e por meio eletrônico relacionada a todos os feitos incluídos em pauta, com ou sem sustentação oral requerida.

Art. 25. Na análise prévia e virtual, em período antecedente à data da sessão de julgamento, o relator fará o encaminhamento de seus votos, por meio eletrônico, para os demais membros da Turma Recursal que comporão o colegiado naquele evento específico previamente agendado.

Art. 26. Os votos a serem antecipadamente analisados pelo colegiado da Turma em plenário virtual constarão de listas de julgamento devidamente numeradas e vinculadas às relatorias respectivas, as quais, ao final do julgamento, permanecerão arquivadas em meio eletrônico na secretaria, em pasta própria.

Art. 27. Os demais integrantes da Turma, receptores do voto do relator em plenário virtual destinado à análise prévia que antecede ao efetivo julgamento em sessão ordinária, manifestarão em tempo hábil os seus posicionamentos através do uso de mensagem eletrônica, os quais, em se confirmando a concordância, servirão de base para o pronunciamento destinado à homologação dos votos propriamente ditos por ocasião da aludida sessão de julgamento.

Art. 28. Na hipótese de posicionamento divergente ao voto do relator quanto ao mérito, e se este for acolhido pela maioria dos membros da Turma em período que anteceda à sessão de julgamento, deverá o primeiro juiz discordante responsabilizar-se pela elaboração do voto prevalente e condutor, inclusive no tocante à lavratura do acórdão, que ficará sob sua inteira responsabilidade, sem prejuízo de eventual exposição e continuidade de debates, notadamente orais, por ocasião da data da sessão de julgamento respectiva, inclusive com a participação dos solicitantes de sustentação oral, nos termos previstos neste Regimento.

Art. 29. Os votos ultimados pelo relator ou juiz discordante em plenário virtual serão considerados válidos tão somente após a sessão pública de julgamento previamente marcada, ocasião em que, necessariamente, serão submetidos à anuência dos integrantes da Turma, podendo ainda ser revistos durante o evento, quando ocorrerá a proclamação do resultado do julgamento.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 30. A Turma Recursal reunir-se-á, ordinária e semanalmente, em dia fixado por ato do Presidente, e, extraordinariamente, sempre que convocada por este, de ofício, ou a requerimento de quaisquer dos membros do colegiado, exigindo-se, para sua instalação, a presença de 03 (três) destes, efetivos ou não, e deliberará por maioria simples.

Art. 31. As sessões e votações serão públicas, ressalvados os casos legais, hipóteses em que a presença ao julgamento será restrita às partes, aos seus procuradores e ao Representante do Ministério Público Federal.

Art. 32. As sessões de julgamento poderão ser realizadas por meio eletrônico, observada a legislação própria.

Art. 33. Havendo pedido de vista, o juiz que assim procedeu apresentará o processo em mesa na primeira sessão que se seguir, independentemente de nova intimação das partes, ou o incluirá em pauta de sessão subsequente.

Art. 34. Na hipótese de adiamento, a data de prosseguimento será definida na própria sessão, devendo o juiz apresentar o processo em mesa naquela data, independentemente de nova intimação das partes.

Art. 35. No caso de retirada de pauta, a reinclusão, se for o caso, observará os procedimentos normalmente adotados pela Secretaria para intimação das partes vinculadas a feitos incluídos em pauta de julgamento, destinados às sessões ordinárias previamente estabelecidas.

Art. 36. A Turma Recursal, quando constatada nulidade sanável, poderá converter o feito em diligência, para realização ou renovação do ato processual após intimação das partes (art. 515, § 4º, CPC), fixando prazo razoável para o respectivo cumprimento.

Art. 37. Poderão ser levados a julgamento simultâneo processos que versem sobre controvérsias conexas ou questões jurídicas essencialmente similares, devendo-se proceder à respectiva indicação, inclusive pela apresentação de listagem, e proclamação da decisão, antes ou após a deliberação.

Art. 38. É vedada a manifestação de qualquer pessoa presente às sessões, exceto os membros da Turma, acerca das suas decisões e votos, ou solicitantes de sustentação oral, cabendo ao Presidente adotar as medidas cabíveis e necessárias à observância desta regra.

Art. 39. A Turma Recursal adotará o sistema de votação da pauta da sessão a partir das sustentações orais e seguidas por destaque em lista de julgamento, devendo o relator, nesse caso, disponibilizá-las com seu voto aos demais juízes do colegiado com antecedência de pelo menos dois dias úteis da sessão de julgamento.

Art. 40. Poderão as partes, pelo prazo improrrogável de dez minutos, sustentar as razões fáticas do recurso, facultando-se-lhes, para melhor condução dos trabalhos e obtenção de preferência na ordem sequencial de uso da tribuna, inscrição prévia em campo próprio do sistema informatizado, com antecedência mínima de até 03(três) dias úteis em relação à data da sessão de julgamento.

§ 1º A inscrição destinada à sustentação oral será feita mediante o uso de ferramentas disponibilizadas no sistema informatizado da Seção Judiciária da Paraíba e relativas a processos já virtualizados, devendo, nas demais hipóteses, ser apreciada em função de requerimento expresso dirigido a endereço de correspondência eletrônica da Secretaria da Turma Recursal.

§ 2º É assegurado o direito de réplica oral à parte adversa, pelo mesmo tempo, falando em primeiro lugar aquele que interpôs o recurso na Turma ou, se apresentado por ambas as partes, aquela que o fez em primeiro lugar, e por último, se o requerer, o Ministério Público Federal.

§ 3º O Presidente da Turma poderá convocar peritos, advogados e partes eventualmente presentes na sessão de julgamento para prestarem esclarecimentos sobre matéria de fato.

§ 4º Não haverá intervenção oral dos procuradores nos julgamentos dos agravos internos e de instrumento, nos embargos de declaração e nas questões de ordem.

§ 5º Será dada prioridade ao julgamento de processos em que houver inscrição para sustentação oral nos termos supracitados, consoante previsto no art. 40 deste Regimento Interno, com sequência ditada pela ordem de chegada devidamente registrada em expediente da Secretaria da Turma Recursal no dia apurado para a realização da sessão, seguido da apreciação de feitos em que a parte ou procurador presente solicite a preferência, de modo expresso, até o início do julgamento.

§ 6º Não serão conhecidos pedidos de prioridade para julgamento apresentados no próprio dia da sessão.

Art. 41. A Turma Recursal poderá converter o julgamento em diligência, quando esta for imprescindível à decisão da causa submetida à sua apreciação.

Art. 42. A ordem para proferir votos na sessão de julgamento seguirá o critério de antiguidade decrescente na Turma, a partir do relator.

§ 1º Se o relator ficar vencido, lavrará o acórdão o juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, salvo se o relator reconsiderar o seu voto.

§ 2º Suspenso o julgamento com pedido de vista, os demais juízes que se considerarem habilitados poderão votar na mesma sessão.

§ 3º O julgamento do recurso suspenso por pedido de vista prosseguirá, preferencialmente na sessão seguinte, com prioridade sobre os demais processos.

§ 4º O juiz vencido na preliminar deverá votar no mérito e, se seu voto nessa última parte prevalecer, redigirá o acórdão.

§ 5º No curso da votação, se algum juiz suscitar questão preliminar, este assim o fará sem necessidade de obediência à ordem de votação, hipótese em que, na sequência,

a palavra retorna ao Relator e a quem já tenha eventualmente proferido o seu voto, para que possam pronunciar-se a respeito do tema. Ainda que rejeitadas as preliminares eventualmente apresentadas, todos proferirão voto sobre o mérito, inclusive os juízes vencidos neste particular.

Art. 43. As sessões de julgamento poderão ser registradas com o emprego de tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz, a critério do seu Presidente, mantendo-se, ainda assim, a lavratura da ata de julgamento.

Art. 44. Concluída a votação, o relator proclamará o resultado do julgamento, devendo ser lançado o voto nos autos respectivos pelo Relator ou pelo juiz prolator do voto condutor, e ainda, se for o caso, o acórdão e a ementa, salvo deliberação diversa da Turma no momento do julgamento.

Parágrafo Único. Na hipótese de o juiz relator ser vencido apenas para fins de baixa dos autos em diligência, não haverá mudança de relatoria.

Art. 45. As decisões da Turma Recursal serão fundamentadas de forma objetiva e sucinta, podendo ser adotado o formato de ementa e acórdão.

Parágrafo único. Se o relator votar no sentido de negar provimento ao recurso, poderá tomar como razão de decidir os fundamentos da sentença então confirmada, devendo tal aspecto constar do acórdão juntado aos autos.

Art. 46. Encerrada a sessão, a lista final de processos julgados será arquivada em meio eletrônico e ficará à disposição das partes, sendo lançada a decisão proferida e a respectiva ementa, se houver, nos autos respectivos, assim como disponibilizada a ata de julgamento no sítio eletrônico da Justiça Federal no Estado da Paraíba, quando confeccionada, tão logo seja aprovada em sessão de julgamento subsequente.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 47. Quando o acórdão contiver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, os embargos de declaração poderão ser opostos:

- a) oralmente, imediatamente à proclamação do julgamento, hipótese em que a impugnação e seus fundamentos serão tomados por termo;
- b) por escrito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, mediante petição devidamente fundamentado e dirigido ao Relator, que os apresentará em mesa.

§ 1º Tratando-se de oposição mediante manifestação oral, serão os embargos de declaração apreciados na mesma sessão, ressalvada a hipótese de concessão de efeitos infringentes; nos demais casos deverão ser julgados na primeira sessão seguinte à respectiva oposição.

§ 2º Na hipótese de recurso oposto mediante petição, será o julgamento proferido, sem qualquer formalidade, na sessão que imediatamente suceder ao aforamento do apelo, se possível.

§ 3º Os embargos de declaração serão processados pelo Relator da decisão impugnada.

Art. 48. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos.

Parágrafo único. Na hipótese de oposição de embargos de declaração e interposição de recurso extraordinário ou pedido de uniformização pela mesma parte ou por parte diversa, independentemente do resultado do julgamento dos embargos, a admissão e processamento daqueles recursos dependem de expressa ratificação da interposição, após a intimação do acórdão dos embargos.

CAPÍTULO II

DO AGRAVO INTERNO

Art. 49. Da decisão do Presidente da Turma Recursal, assim como do relator, caberá agravo interno no prazo de cinco dias, hipótese em que, não havendo retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto, após intimação da parte contrária para resposta ao recurso em idêntico prazo.

Parágrafo Único. Caso a decisão do relator tenha sido submetida à Turma Recursal e por ela confirmada, não será cabível a interposição de agravo interno.

CAPÍTULO III

DO RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

Art. 50. Distribuído o recurso, cuja admissão decorrerá de sentença definitiva com apreciação do mérito em sede de Juizado Especial Federal, ressalvado o seu não conhecimento que acarrete em negativa de jurisdição, deverá o relator, ouvido o Ministério Público quando necessário, pedir dia para julgamento ou proceder à decisão monocrática, nos termos previstos neste regimento.

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 51. Das decisões mencionadas no art. 7º, II, deste Regimento, caberá agravo, na modalidade de instrumento, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão e atendidos os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, sendo a parte recorrida intimada para apresentar resposta em igual prazo.

Parágrafo único – Só será admitido agravo de instrumento distribuído na forma virtual, devendo ser instruído com as peças essenciais para o seu recebimento, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

DA APELAÇÃO DE SENTENÇA PENAL

Art. 52. É cabível apelação, no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, da decisão de rejeição da denúncia ou queixa, através de petição em que constem as razões e o pedido do recorrente, hipótese em que, colhido o parecer do órgão ministerial no prazo de cinco dias, caberá ao relator pedir dia para julgamento ou decidir monocraticamente, de acordo com o previsto neste regimento.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 53. O recurso extraordinário em matéria constitucional de repercussão geral poderá ser interposto no prazo de 15(quinze) dias perante o Presidente da Turma Recursal, que apreciará preliminarmente sua admissibilidade após intimação do(s) recorrido(s) para contrarrazões no mesmo prazo e independentemente de despacho, observado o disposto na Constituição, na lei processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF).

§ 1º Havendo multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, para fins de análise da repercussão geral, o Presidente da Turma poderá selecionar um ou mais recursos representativos e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal para pronunciamento definitivo, sobrestando os demais recursos.

§ 2º Negada, pelo Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados serão considerados não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, os pleitos em sobrestamento serão devidamente apreciados pela Turma Recursal, que poderá exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se for a hipótese.

§ 4º Interposto recurso extraordinário e pedido de uniformização de jurisprudência, este terá preferência no processamento, salvo se houver questão prejudicial de natureza constitucional.

§ 5º Admitido o recurso extraordinário, os autos serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal; se inadmitido, poderá a parte interessada, no prazo e formas legais, apresentar agravo de instrumento, conforme normas do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VII

DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 54. É cabível o pedido de uniformização de jurisprudência para a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, nas hipóteses previstas no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, processado com base na legislação processual aplicada à espécie e no Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região.

§ 1º Em caso de inadmissão preliminar do incidente supracitado, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão

recorrida, que esta seja submetida ao presidente da Turma Regional de Uniformização.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de interposição simultânea de incidentes regional e nacional de uniformização de jurisprudência, ambos os recursos serão submetidos ao exame de admissibilidade, sendo os autos, porém, encaminhados inicialmente à Turma Regional de Uniformização.

CAPÍTULO VIII

DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 55. É cabível o pedido de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nas hipóteses previstas no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, processado com base na legislação processual aplicada à espécie e no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

§ 1º Em caso de inadmissão preliminar do incidente supracitado, a parte poderá interpor agravo, nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF, hipóteses em que o presidente da Turma Recursal poderá reconsiderar a decisão ou mesmo encaminhar os autos à TNU, caso não haja reconsideração.

§ 2º Havendo, da mesma forma, multiplicidade de pedidos relacionados a Incidente Nacional de Uniformização em que se discute matérias idênticas, poderá o Presidente da Turma Recursal selecionar um ou mais recursos representativos e encaminhá-los à Turma Nacional de Uniformização, sobrestando os demais recursos.

§ 3º Publicado o acórdão respectivo, os Incidentes de Uniformização sobrestados serão apreciados pela Turma Recursal, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da lei.

TÍTULO V

DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS E DE NATUREZA CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 56. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, sendo cabível apenas em situações excepcionais e para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo.

Art. 57. Não se conhecerá de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial já transitada em julgado, nos termos do art. 5º, inc. III, da Lei nº. 12.016/2009.

CAPÍTULO II

DO HABEAS CORPUS

Art. 58. É cabível à Turma Recursal o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra ato de juiz federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais, podendo ser impetrado pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa que se sinta constrangida por ato que caracterize ameaça, violência ou coação.

Art. 59. O pedido deverá ser instruído com petição que contenha o nome da pessoa constrangida e as razões que fundamentam o pleito, assim como a assinatura do impetrante e informação de sua residência, ou de que suas vezes fizer, quando não souber ou puder escrever.

Art. 60. Poderá o relator, se assim desejar, requisitar informações da autoridade indicada como coatora no prazo que fixar, nomear advogado para pronunciar-se pelo impetrante, se este não for bacharel em direito, ouvir o paciente e determinar sua apresentação em sessão de julgamento, assim como determinar as diligências que entender necessárias à instrução do pedido.

Art. 61. Na hipótese de o Relator entender que deva ser indeferido liminarmente o pleito do requerente, deverá encaminhar de imediato os autos à apreciação da Turma Recursal para deliberação, sendo desnecessária a adoção das providências previstas no artigo precedente.

Art. 62. Se instruído o processo, deverá o Relator ouvir o Ministério Público, no prazo de dois dias, levando o *habeas corpus* em mesa, a julgamento, na primeira sessão da Turma que sobrevier.

Art. 63. O feito será apreciado prioritariamente em relação aos demais processos submetidos à Turma, observando-se, no que couber, quanto ao julgamento do recurso de sentença que denegar ou mesmo conceder *habeas corpus*, o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 64. É cabível à Turma Recursal o julgamento da revisão criminal prevista nos arts. 621 a 623 do Código de Processo Penal, no tocante às decisões criminais de 1º grau.

Art. 65. O pedido deverá ser instruído com petição em que se faça anexar certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos relatados, sendo processado e julgado na forma da lei processual em vigor, observada a sua distribuição preferencial a relator que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

Art. 66. Se instruído o processo, deverá o Relator ouvir o Ministério Público, para apresentação de parecer no prazo de dez dias, pedindo, em seguida, dia para julgamento, salvo na hipótese de indeferimento liminar da petição, por não apresentar-se devidamente instruída.

TÍTULO VI

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 67. Compete à Turma Recursal resolver os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

§ 1º O conflito de competência pode ser suscitado nos próprios autos do processo, dispensando-se expedição de ofício.

§ 2º Havendo jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores sobre a questão suscitada, ou decisão anterior do Plenário da Turma Recursal em hipótese semelhante, poderá o Relator decidir, monocraticamente, o incidente de competência.

TÍTULO VII

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 68. Em caso de falecimento da parte, pendente o recurso na Turma Recursal, a habilitação será requerida por petição dirigida ao Relator ou Presidente da Turma, quando for a hipótese, acompanhada dos documentos que demonstrem a qualidade de sucessores.

Parágrafo único. A habilitação perante a Turma Recursal será processada nos próprios autos.

Art. 69. Recebida a petição referente à habilitação, o Relator ou Presidente da Turma dará vista à parte contrária por 5 (cinco) dias, julgando, em seguida, o incidente.

Parágrafo único. Havendo impugnação por um dos sucessores ou pela parte adversa, o Relator ou Presidente da Turma facultará a sumária produção de prova documental, no prazo comum de 5 (cinco) dias, julgando, em seguida, a habilitação.

Art. 70. Havendo interesse de menor ou incapaz, o Relator ou Presidente da Turma, antes de decidir o incidente, remeterá os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 71. Admitida a habilitação por decisão do Relator ou Presidente da Turma, a causa retomará o seu curso.

Art. 72. Enquanto pendente de decisão o pedido de habilitação, ainda que já tenha sido incluído em pauta, o processo ficará suspenso até o julgamento do incidente.

Art. 73. Falecendo a parte antes do exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário, os autos serão devolvidos ao Relator para que proceda à habilitação na forma dos dispositivos anteriores.

PARTE IV

DO JULGAMENTO TELEPRESENCIAL E ITINERANTE

Art. 74. Além do julgamento de processos pela Turma Recursal na modalidade presencial, será permitida a sua ocorrência simultânea através da modalidade

telepresencial, perfectibilizada pelo uso do equipamento de videoconferência, ocasião em que magistrados que compõem a Turma de modo permanente ou em caráter de substituição poderão participar, ainda que fisicamente estejam em cidade diversa daquela em que é sediada a Turma, quando garantidas as condições operacionais e tecnológicas necessárias à sua concretização.

Art. 75. Qualquer solicitante de sustentação oral devidamente inscrito para o evento poderá habilitar-se para proceder à sustentação oral por meio de videoconferência e, desta forma, evitar o seu deslocamento até a cidade sede da Turma, quando a Justiça Federal na Paraíba estiver procedendo à cobertura do evento por meio desta modalidade.

Art. 76. Na hipótese de problemas técnicos supervenientes impedirem a realização do evento por meio de videoconferência, garantir-se-á o adiamento do julgamento de feitos, relativamente aos pedidos de sustentação oral com participação autorizada para esta modalidade.

Art. 77. Será permitida, em caráter excepcional, a ocorrência de julgamentos itinerantes na modalidade presencial, previamente agendados e amplamente divulgados, em cidades sede de Justiça Federal no estado da Paraíba e diversas daquela onde se encontra instalada a Turma Recursal, relativamente àqueles feitos cujas partes autoras residem em municípios que pertençam à jurisdição respectiva, preferencialmente.

Art. 78. A ocorrência de julgamentos itinerantes de caráter presencial visa, precipuamente, aproximar o cidadão comum da Justiça Federal no Estado da Paraíba e proporcionar meios alternativos de interiorização da justiça, em claro incentivo ao exercício pleno da cidadania.

PARTE V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. A Turma Recursal poderá formalizar consulta à Turma Nacional de Uniformização, sem efeito suspensivo e sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos.

Art. 80. Os processos vinculados a matérias pendentes de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo devolvidos pelas instâncias superiores supracitadas em face da mesma pendência de julgamento, poderão ficar sobrestados na Turma até o julgamento dos recursos indicados.

Art. 81. Na hipótese de eventual processamento da exceção de impedimento ou suspeição, serão aplicadas as regras contidas no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e as disposições expressas no Código de Processo Civil.

Art. 82. Transitada em julgado a decisão da Turma Recursal proferida em sede de recurso inominado, serão os correspondentes autos baixados aos Juizados de origem, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 83. Para cumprimento do disposto no inciso VII, do §5º, do art. 321, do Regimento Interno do STF e do §9º do art. 14 da Lei 10.259/01, a retratação das decisões

proferidas pela Turma Recursal, desde que não operado o trânsito em julgado, será da competência da Turma, devolvendo-se os autos ao Relator originário.

Art. 84. A jurisprudência da Turma poderá ser estabelecida em Súmula, decorrente de voto unânime de seus membros efetivos, e desta forma ter os seus enunciados constantes em Ementário de Jurisprudência da Turma e divulgados no sítio eletrônico da Justiça Federal na Paraíba, e oportunamente revistos, na hipótese da proposta da revisão ser admitida pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único. A alteração ou eventual cancelamento de enunciados de súmula serão necessariamente aprovados pela unanimidade dos membros efetivos da Turma Recursal, devendo a Secretaria adotar as providências destinadas à ampla divulgação desta ocorrência, assim como propor a seleção de decisões e acórdãos a publicar, independentemente da ocorrência de alteração propriamente dita.

Art. 85. As emendas ao regimento interno da Turma Recursal poderão ser propostas por qualquer dos membros de sua composição ordinária, sendo dirigidas ao Presidente da Turma e apreciadas por ocasião de sessão ordinária de julgamento ou em sessão extraordinária convocada especialmente para esta finalidade específica, com aprovação condicionada ao voto da maioria absoluta de seus integrantes.

Art. 86. As atas da sessão de julgamento, disponibilizadas no portal da Justiça Federal na Paraíba, poderão servir de certidão comprobatória da participação de solicitantes de sustentação oral nas sessões ordinárias de julgamento realizadas pela Turma Recursal.

Art. 87. Aos estudantes que, comprovadamente, participarem da sessão de julgamento da Turma Recursal, será garantido a inclusão em ata, na ordem do dia, dos seus nomes, com respectivas matrículas e instituição de ensino da qual fazem parte, visando à comprovação efetiva de suas participações no evento, para fins eminentemente acadêmicos.

Art. 88. O atendimento às partes interessadas, no tocante ao andamento de feitos em tramitação na Turma Recursal, deverá ser proporcionado nas modalidades presencial - em núcleo exclusivo de atendimento ao público, virtual - decorrente da disponibilização de endereço eletrônico para facilitar a comunicação e troca de informações com a Direção da Turma, ou mesmo através de contato telefônico - destinando-se número exclusivo para esta finalidade.

Art. 89. Até que se consolide, em sua inteireza, a estrutura das Turmas Recursais com juízes federais permanentes, deverá ocupar a 3ª Relatoria juiz federal eventualmente designado para vaga temporária na Turma Recursal pelo egrégio Tribunal Regional Federal na 5ª Região, nos termos do ato normativo de regência oriundo daquela Corte, podendo ocorrer, quando de eventuais férias, impedimentos ou suspeições de pelo menos dois dos membros componentes de seu colegiado, de modo concomitante, seja na condição de titular ou mesmo de suplente, a convocação pelo Presidente da Turma de juiz(es) federal(is) titular ou substituto diverso, designado em auxílio na Turma Recursal.

Art. 90. Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação subsidiária do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ou pelo Presidente da Turma Recursal, que deverá submetê-los à deliberação do colegiado.

Art. 91. Este Regimento entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2013.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz Federal RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Presidente da Turma Recursal Seccional da Paraíba
1ª Relatoria

Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Membro Efetivo da Turma Recursal Seccional da Paraíba
2ª Relatoria

Juiz Federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
Membro da Turma Recursal Seccional da Paraíba, em regime de mandato
3ª Relatoria

Juiz Federal BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Membro Suplente da Turma Recursal Seccional da Paraíba